



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 619 DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 25/08/2020  
1º Secretário

Assegura a permanência de acompanhantes para pacientes Autistas ou com deficiências acometidos por COVID-19, internados nas unidades de saúde pública ou particular, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Assegura o direito a entrada e a permanência de um acompanhante para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou deficiência, que se encontre internada para tratamento do COVID-19, inclusive em unidade de tratamento intensivo ou equivalente, nas redes públicas e/ou privadas de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** O acompanhante deverá estar sempre identificado com crachá, bem como sua entrada e permanência deverá ser devidamente registrada.

**Art. 2º.** O acompanhante deverá acatar a todas as normas de segurança e de controle de infecções determinados pelas unidades de saúde, em conformidade com as determinações da OMS – Organização Mundial de Saúde.

**Art. 3º.** O acompanhante designado pela família ou pelo próprio paciente deverá firmar termo de responsabilidade, devendo ser informado das penalidades decorrentes de comportamentos que venham a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários para o bom andamento do tratamento.

**Art. 4º.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
TALLES BARRETO  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei assegura a permanência de acompanhantes para pacientes Autistas ou com deficiência, acometidos por COVID-19 e internados nas unidades de saúde pública ou particular do Estado de Goiás. Pois, como se sabe, o autismo é um transtorno de desenvolvimento invasivo, que afeta diretamente o comportamento, a comunicação, interação, e a psicomotricidade do portador, assim como a pessoa portadora de deficiência também possui limitações para as quais precisam de auxílio de outrem, em razão das inúmeras dificuldades acarretadas.

Nesse sentido, essa proposição busca garantir que as pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acometidas pela COVID-19, que necessitarem de internação para tratamento, sejam acompanhadas por uma pessoa de sua confiança, seja familiar ou cuidador a quem o paciente já esteja habituado a conviver. Pois na maioria dos casos de pessoas com deficiência ou com TEA, a relação de confiança e a segurança para ficar em ambientes estranhos é essencial para o bem-estar e tranquilidade dos mesmos, o que facilita o bom andamento do tratamento, mantendo o quadro clínico mais estável e influenciando diretamente na recuperação do paciente.

Assim, fica claro que a presença dos familiares ou cuidadores do círculo de confiança dos pacientes com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acometidos pela COVID-19 ajudam significativamente em seu tratamento, e por isso, a pretensão desta proposição além de visar o bem-estar dessas pessoas, visa também amenizar as dificuldades que rotineiramente são enfrentadas por pessoas autistas ou com deficiências, garantindo-lhes prioridade, atenção e tratamento diferenciado, proporcionando melhores condições de atendimento e tratamento.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

**Art. 24.** “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde.**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



O presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar a permanência de acompanhantes para pacientes Autistas ou com deficiência, acometidos por COVID-19, que estejam internados nas unidades de saúde pública ou particular do Estado de Goiás.

Pois em razão de sua deficiência ou limitações, essas pessoas necessitam de atenção especial, principalmente quando estão doentes e em local estranho, sendo imprescindível que estejam acompanhados por uma pessoa de sua confiança, garantindo sua segurança, bem-estar, tranquilidade, facilitando o bom andamento do tratamento e mantendo o quadro clínico mais estável.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003875**

Autuação: 26/08/2020  
Projeto : 619 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. TALLES BARRETO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ASSEGURA A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES PARA  
PACIENTES AUTISTAS OU COM DEFICIÊNCIAS AÇOMETIDOS POR  
COVID-19, INTERNADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA OU  
PARTICULAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 619 DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 26/08/2020

1º Secretário

Assegura a permanência de acompanhantes para pacientes Autistas ou com deficiências acometidos por COVID-19, internados nas unidades de saúde pública ou particular, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Assegura o direito a entrada e a permanência de um acompanhante para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou deficiência, que se encontre internada para tratamento do COVID-19, inclusive em unidade de tratamento intensivo ou equivalente, nas redes públicas e/ou privadas de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** O acompanhante deverá estar sempre identificado com crachá, bem como sua entrada e permanência deverá ser devidamente registrada.

**Art. 2º.** O acompanhante deverá acatar a todas as normas de segurança e de controle de infecções determinados pelas unidades de saúde, em conformidade com as determinações da OMS – Organização Mundial de Saúde.

**Art. 3º.** O acompanhante designado pela família ou pelo próprio paciente deverá firmar termo de responsabilidade, devendo ser informado das penalidades decorrentes de comportamentos que venham a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários para o bom andamento do tratamento.

**Art. 4º.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei assegura a permanência de acompanhantes para pacientes Autistas ou com deficiência, acometidos por COVID-19 e internados nas unidades de saúde pública ou particular do Estado de Goiás. Pois, como se sabe, o autismo é um transtorno de desenvolvimento invasivo, que afeta diretamente o comportamento, a comunicação, interação, e a psicomotricidade do portador, assim como a pessoa portadora de deficiência também possui limitações para as quais precisam de auxílio de outrem, em razão das inúmeras dificuldades acarretadas.

Nesse sentido, essa proposição busca garantir que as pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acometidas pela COVID-19, que necessitarem de internação para tratamento, sejam acompanhadas por uma pessoa de sua confiança, seja familiar ou cuidador a quem o paciente já esteja habituado a conviver. Pois na maioria dos casos de pessoas com deficiência ou com TEA, a relação de confiança e a segurança para ficar em ambientes estranhos é essencial para o bem-estar e tranquilidade dos mesmos, o que facilita o bom andamento do tratamento, mantendo o quadro clínico mais estável e influenciando diretamente na recuperação do paciente.

Assim, fica claro que a presença dos familiares ou cuidadores do círculo de confiança dos pacientes com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acometidos pela COVID-19 ajudam significativamente em seu tratamento, e por isso, a pretensão desta proposição além de visar o bem-estar dessas pessoas, visa também amenizar as dificuldades que rotineiramente são enfrentadas por pessoas autistas ou com deficiências, garantindo-lhes prioridade, atenção e tratamento diferenciado, proporcionando melhores condições de atendimento e tratamento.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

**Art. 24.** “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde.**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.